

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará contra o Sr. Abdias Patrício Oliveira, ex-prefeito de ItaitingaCE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 1.399/2005, com vigência no período de 09/12/2005 a 27/08/2010, cujo objeto consistia na execução de um Sistema de Esgotamento Sanitário, na forma indicada no correspondente plano de trabalho, com a previsão de recursos financeiros na ordem de R\$ 380.000,00, a cargo da concedente, além de R\$ 20.000,00, por parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 400.000,00.

2. De acordo com o Relatório, não obstante a execução parcial da obra, no quantitativo de 85,54% do total previsto, as despesas foram impugnadas em sua totalidade, tendo em vista que o objetivo do convênio não teria sido alcançado.

3. No âmbito do TCU, após a realização da citação do ex-gestor, para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito apontado nos autos, a unidade técnica consignou a instrução acostada à Peça nº 23.

4. Após a análise do feito, a unidade técnica, com o apoio do Ministério Público junto ao Tribunal, apresentou proposta no sentido do julgamento pela irregularidade das presentes contas, com a imputação do débito pelo valor federal repassado (R\$ 380.000,00), além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Inicialmente, registro a minha discordância em relação à aludida proposta, incorporando a estas razões de decidir apenas as considerações que não conflitem com as ponderações ora anotadas na presente Proposta de Deliberação.

6. De início, ressalto que, conforme citado pela unidade técnica, este Tribunal tem optado, em vários julgados, por imputar o débito pelo valor total repassado ao responsável, quando verifica que, a despeito da execução parcial da obra, a parte executada não se presta ao cumprimento do objetivo proposto no termo de convênio, seja no presente, seja no futuro.

7. De todo modo, no que se refere ao presente caso concreto, não obstante a sugestão da unidade técnica e do MPTCU quanto ao incerto aproveitamento da obra realizada, vejo que os elementos constantes destes autos apontam para a outra direção, dando conta de que o débito deve ser imputado parcialmente, pelas razões que passo a expor.

8. Com efeito, a Funasa, por meio da Divisão de Engenharia de Saúde Pública/DIESP e da Coordenação Geral de Convênios, ao realizar visitas técnicas durante a execução da obra, em 2007 e 2008, concluiu que os recursos relativos à primeira e à segunda parcela, no valor de R\$ 304.000,00, correspondentes a 80% do total previsto, haviam sido integralmente aplicados, com obra executada de acordo com o projeto e com as especificações técnicas aprovadas, além de não apresentar graves irregularidades no aspecto financeiro (Peça nº 1, fls. 271/277, 341/343, 345/349, 353 e 359/402).

9. Neste ponto, esclareço que essas duas primeiras parcelas foram repassadas em 30/06 e em 29/12/2006, ao passo que a última parcela, no valor de R\$ 76.000,00, foi repassada mais de três anos depois, em 29/01/2010.

10. Posteriormente, em 12/9/2011, por meio de novo parecer técnico, a DIESP, concluiu que a obra estava com percentual de execução de apenas 85,54% e que, em consequência, o objetivo do convênio não teria sido alcançado, uma vez que o tratamento não estava sendo operado de forma adequada em virtude de entupimentos em poços de visita e da ausência de ligações intradomiciliares (Peça nº 2, fls. 94/113).

11. Anote-se que nesse documento, que inclui fotos de serviços executados, da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e de equipamentos, ficaram confirmadas as execuções constatadas anteriormente, a exemplo da rede coletora (1.400 m), dos poços de visita (22 unidades) e das ligações prediais (120, de um total de 230 previstas), além da licença de instalação concedida pela SEMACE.

12. Por outro lado, ficou registrado, além do layout da ETE diferente do aprovado, a ausência da grade de 45° na unidade de retenção de sólidos e do **kit** de dosagem completo, com bomba dosadora e misturador elétrico.
13. Demais disso, com respeito às ligações intradomiciliares, foi alegado pelo engenheiro da prefeitura que elas não faziam parte do objeto do convênio, fato confirmado no âmbito do projeto aprovado pela Funasa (Peça nº 1).
14. Nessa mesma fiscalização, aliás, foi questionada a inclusão, no novo contrato firmado pela prefeitura, ante o abandono da obra pela empresa anteriormente contratada, de ações ligadas à recuperação, à reformulação e até à exclusão de itens constantes do projeto, sem autorização prévia por parte da Funasa, salientando que esse questionamento envolveu a execução da terceira e última parcela, no valor de R\$ 76.000,00, repassada em 29/1/2010.
15. Não fosse o bastante, após a solicitação do ex-prefeito junto à Funasa, foi realizada nova fiscalização técnica pela entidade, em 24/10/2014, que confirmou a execução parcial da obra nos moldes assinalados na fiscalização anterior.
16. Ao final, tendo em vista a não instalação do novo conjunto de motobomba pela prefeitura municipal (os anteriores haviam desaparecido), foi registrado pelo técnico responsável que, no momento da visita, a ETE encontrava-se fora de operação: *“sem grade de retenção de sólidos a 45° do tratamento preliminar, sem conjunto motobomba instalado, sem o kit de dosagem completo com bomba dosadora e misturador elétrico e sem o tanque de contato”*; concluindo que: *“o tratamento dos efluentes não se dá de forma adequada, o objetivo do convênio não foi alcançado”*.
17. Ante o exposto, observa-se que, não obstante a não comprovação do funcionamento da ETE de forma integral até setembro de 2013, quando a motobomba teria sido retirada, fato alegado pelo gestor, pode-se concluir que a parte efetivamente executada, no percentual de 85,54%, pode, sim, ter aproveitamento no futuro, uma vez que, segundo os pareceres técnicos, foi executada no local previsto, de acordo com o projeto e especificações técnicas aprovadas, já tendo, inclusive, a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE realizado trabalhos de desobstrução das tubulações da rede e dos poços de visitas, indicando a sua funcionalidade anterior, ainda que parcial (Peça nº 18, fls. 38).
18. Sendo assim, propugno por que as contas do Sr. Abdias Patrício Oliveira sejam julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com imputação de débito apenas parcial, no valor de R\$ 54.948,00, correspondente ao percentual de 14,46% não executado na obra contratada, além da aplicação de multa fundada no art. 57 da mesma lei.
19. Registre-se que, por ocasião da apreciação preliminar desta TCE, foi proposto inicialmente, pelo auditor responsável pela análise preliminar, o arquivamento desta tomada de contas especial em virtude de o valor do débito, considerando a parte não executada da obra, em valores atualizados até aquela data (01/01/2013) não atingir o valor mínimo para a instauração do processo.
20. Anote-se, no entanto, que, além de a proposta não ter sido endossada pela unidade técnica responsável, a IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, em seu art. 19, parágrafo único, prevê que, instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se promoverá o arquivamento, ainda que o valor apurado como débito seja inferior ao limite estabelecido no art. 6º dessa Instrução Normativa (R\$ 75.000,00).
21. Por fim, considerando que a manutenção e a operacionalização da obra estão sob a responsabilidade do Município de Itaitinga/CE, deve ser determinado à municipalidade que adote também as medidas de segurança adequadas, protegendo a obra da ação de intempéries e de terceiros.
22. Na mesma linha, tendo por foco o aprimoramento da gestão pública e ante a execução adequada de 85,54% do sistema de esgotamento sanitário, deve ser fixado prazo para que a Funasa e o Município de Itaitinga, em conjunto, adotem as medidas necessárias para a conclusão da referida obra, de forma a atingir com mais celeridade o objetivo previsto no plano de trabalho, qual seja, a redução da disseminação das doenças infectocontagiosas em sua população.



23. De mais a mais, impõe-se o envio do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.

Por todo o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator